



PROCESSO Nº : 13.193-8/2022
PRINCIPAL : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE COCALINHO
INTERESSADO : C.E.M.S
CARGO : SERVENTE DE PEDREIRO
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3.014/2023

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COCALINHO . RELATÓRIO FAVORÁVEL A CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA Nº 004/2022.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que concedeu **pensão por morte de servidor civil**, em favor do filho menor, **Sr. C.E.M.S**, filho do “*de cujus*”, inscrito no CPF: xxx.001.141-xx, representado por sua genitora, **Sra. T.R.S**, CPF n. Xxx 407.351-xx, em decorrência do falecimento do **Sr. C.M.S** no cargo de SERVENTE DE PEDREIRO, Classe “A”, Nível “03”, lotado na Divisão de Obras, Transportes e Serviços Urbanos, no município de Cocalinho/MT.

2. A Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao **registro da Portaria nº 004/2022**.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.



4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, o ato sob apreciação explicitou os fundamentos legais contidos no Arts. 40, §7º da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, c/c arts. 7, I, 28, II, 30, I da lei n. 504/2005, alterada pela Lei Municipal n. 532 de 04/07/2006 com redação alterada pela Lei Municipal n. 888 de 23/06/2020.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise enquadra-se nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE nº 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE nº 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, bem como houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos arts. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE nº 03/2022, **sugere-se o registro da Portaria nº 004/2022.**



3. CONCLUSÃO

9. Pelo que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro da Portaria nº 004/2022.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de maio de 2023.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.